



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 518 / 2013
151ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/08/2013
PROCESSO: Nº 1/2414/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.06714
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A
AUTUANTE: CÂNDIDO PAES BARRETO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAIDAS - Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Ilícito detectado através da análise dos arquivos eletrônicos apresentados pela empresa, exercício 2007. Auto de Infração julgado **NULO** ante a constatação de vício insanável no procedimento fiscal, vez que restou configurado impedimento do agente fiscal para prática do ato por extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, nos termos do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Contribuinte supra qualificado adquiriu sem respectiva documentação fiscal, mercadorias diversas por substituição tributária, no montante de R\$ 52.834,31 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) conforme planilha anexa, gerada a partir dos arquivos eletrônicos fornecidos pelo mesmo.”

O agente fiscal aponta como infringido o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos descritos nas informações complementares ao auto de infração fls.03:

- ✓ Ordem de Serviço nº 2010.07419;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05515;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12099;
- ✓ Contagem de estoque física 11/09/2001;
- ✓ Planilha Totalizadora;
- ✓ CD com Arquivos eletrônicos;
- ✓ Aviso de Recebimento - AR.

Tempestivamente a empresa contesta o auto de infração as fls. 89/113 dos autos, alegando em síntese o seguinte:

- a) Preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal por considerar falhas no sistema de auditoria de movimentação de estoques - SAME, afirma que os resultados apurados estão comprometidos;
- b) Nulidade do auto de infração por inexistência de omissão de entradas por manifesto erro de enquadramento;
- c) Requer a conversão do processo em realização de perícia para comprovar as inconsistências do levantamento no que concerne a omissão de compras;
- d) Ao final pede a improcedência do auto de infração.

A julgador singular após analisar as peças constitutivas do processo declara o Auto de Infração NULO em razão da existência de vício insanável que comprometeu todo lançamento. Esclarece que a ciência do termo de início de fiscalização foi dada ao contribuinte em 23/03/2010, com prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, com encerramento previsto para 24/05/2010. Como a ciência da conclusão dos trabalhos foi feita através de AR-Aviso de Recebimento, nos termos do art. 821, § 4º, do RICMS o prazo de conclusão é contado a partir da data da postagem do AR nos correios. Verifica-se nesse caso que a postagem se deu em 27/05/2010, ultrapassando em 3 (três) dias do prazo previsto pela Ordem de Serviço.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 518/2012, opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O Procurador do Estado através do Despacho as fls.97 admite o parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que o contribuinte CEARÁ DIESEL S/A adquiriu no exercício de 2007, mercadorias (Caminhões) sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 1.855.199,81, (Hum milhão oitocentos e cinquenta e cinco milhões cento e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), conforme planilha do levantamento dos arquivos eletrônicos as fls.09/11, dos autos.

Na Instância Singular o julgador proferiu decisão pela nulidade do auto de infração ante a constatação de impedimento do agente fiscal para pratica do ato, em decorrência da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, caracterizando vício insanável, nos termos do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99.

Compulsando detidamente os documentos que deram ensejo ao presente lançamento, verifica-se que inteira razão assiste ao nobre singular a declaração de nulidade do ato administrativo face inobservância da legislação processual para constituição do crédito tributário por parte do agente fiscal.

Nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Ou seja, é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Significa que autoridade a quem foi atribuída competência para lançamento, proceda em estrita observância às disposições legais previstas em lei sob pena de viciar irremediavelmente o ato administrativo.

De acordo com o art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, após lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo da obrigação tributária.

A fiscalização que deu origem ao citado auto de infração teve início através da Ordem e Serviço nº 2010.07419 e Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05515, com ciência do contribuinte via AR em 23.03.2010, ficando a partir dessa data sob ação fiscal no período de 60 dias contados a partir da ciência., conforme art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, c/c art. 1º, I, "b" da IN 06/2005, que define prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização de acordo com regime a qual a empresa esteja enquadrada.

Como a ciência ao contribuinte foi dada em 23.03.2010, a contagem para início dos trabalhos de fiscalização se iniciou no dia seguinte, 24.03.2010.

Partindo dessa data e contando 60 (sessenta) dias a ação fiscal deveria ter como prazo final dia 22/05.2010 (sábado). Como não foi dia útil o seu termino passou para o dia 24/05/2010 (segunda-feira). No entanto, o termo de conclusão foi enviado via AR-Aviso de Recebimento, com postagem dia 27/05/2010, data em que o contribuinte tomou ciência da conclusão dos trabalhos de fiscalização. Portanto, fora do prazo previsto na legislação, o que tornou o agente fiscal impedido para pratica do lançamento do crédito tributário.

Por tais razões conclui-se que o auto de infração é nulo por flagrante impedimento do agente fiscal, conforme previsão do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido *CEARÁ DIESEL S/A*, resolvem:

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2.013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

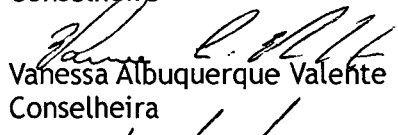

Ana Moníca Filgueiras Menescal
Conselheira

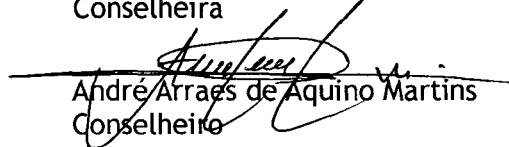
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valehte
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro